



CONSTRUTORA MI EIRELI

CNPJ: 36.166.269/0001-90

MI ENTERPRISE

**À PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA – MT – COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÃO - PRESIDENTE**

Referência: Tomada de Preço 011/2022

Recorrente: **Construtora MI Eireli** – CNPJ nº 36.166.269/0001-90

CONSTRUTORA MI EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 36.166.269/0001-90, situada na Av. Luiz Carlos Tessele Junior nº 1182-N, Sala 02, Bairro Tessele Junior, na cidade de Lucas do Rio Verde -MT, CEP 78.455-000, neste ato representada por seu proprietário **Iran Claudio Bezerra Freitas**, inscrito o CPF sob o nº 048.782.554-39, vem, à presença da CPL, apresentar Recurso Administrativo em face da decisão proferida que habilitou a empresa **Cimel Pavimentação e Engenharia Ltda**, pelos fatos e motivos que se passa a expor:

§ 1. DA TEMPESTIVIDADE

1. Preambularmente, consigna-se que a publicação da **II Ata** do referido certame, fora publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso em **23/11/2022**, conforme extrato anexo.
2. Portanto, considerando que o prazo recursal são de 05 (cinco) dias úteis e conforme código civil vigente a contagem exclui-se o dia do começo e inclui o dia do vencimento, o prazo para interposição da peça recursal se finda em **30/11/2022**.
3. Assim, tempestivo o presente recurso.

Endereço: Av. Luiz Carlos Tesse Junior nº 1182-N, Sala 02 – Bairro: Tessele Junior
Telefone nº (65) 9 9676-2435 ou (65) 9 9243-5901
E-mail: construtoramiincorporacoes@gmail.com



CONSTRUTORA MI EIRELI

CNPJ: 36.166.269/0001-90

MI ENTERPRISE

§ 2. RESUMO DO PROCESSADO.

4. Em **16/11/2022**, a empresa Recorrente participou de novo procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preço nº 011/2022, oportunidade que foram analisados os documentos de habilitação de cada licitante.
5. Após o credenciamento, passou-se para análise dos documentos e, a Recorrente manifestou-se pela inabilitação das empresas concorrentes devido a identificação de inconsistências nos documentos apresentados, em desacordo com o exigido no Edital.
6. Registra-se que, conforme **II Ata** publicada no Diário Oficial, foram habilitadas as empresas Construtora MI (Recorrente) e a empresa Cimel, consequentemente, as Empresas Global, MC terraplanagem, Next e LN engenharia foram inabilitadas.
7. No entanto, a Recorrente deseja manifestar Recurso em face da decisão que habilitou a empresa **Cimel Pavimentação e Engenharia Ltda.**
8. É o relato que basta, passamos para as razões recursais.

§ 3. DAS RAZÕES RECURSAIS

§ 3.1 AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE ÍNDICE DE LIQUIDEZ – LEI COMPLEMENTAR 123/2006 – MICRO EMPRESA

9. Inicialmente frisa-se que a administração pública deve respeitar todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente a legalidade, a isonomia, a ampla concorrência, **a vinculação ao instrumento convocatório**, o julgamento objetivo, entre outros.



CONSTRUTORA MI EIRELI

CNPJ: 36.166.269/0001-90

MI ENTERPRISE

10. Tais princípios norteiam a atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõe ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais.

11. Cabe inferir que o procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais a entidade que pretende contratar, analisando as propostas efetuadas, pelos que pretendem ser contratados e julga, dentre elas, a mais vantajosa.

12. No entanto, em análise aos documentos de habilitação apresentados pela empresa **Cimel** verificou-se a ausência de demonstrativo dos índices de boa situação financeira disposto na Lei Complementar 123/2006, conforme “item c.3” do Edital. Confira-se:

c.3) em se tratando de microempresas e empresas de pequeno porte, optantes do SIMPLES NACIONAL, caberá ao licitante demonstrar através de índices a sua boa situação financeira, conforme disposto na Lei Complementar 123/2006, alterada pela Lei Complementar 147/2014, devidamente assinado pelo contador com o número de registro do CRC.

13. Note-se que os documentos contábeis apresentados pela empresa **Cimel Pavimentação e Engenharia Ltda**, se limitou tão somente ao Balanço Patrimonial, Recibo de entrega de escrituração contábil e certidão de falência e concordata, conforme folhas 40 a 42 dos documentos da licitante publicado no sítio eletrônico da prefeitura de Nova Olímpia, o que de fato, demonstra a ausência dos índices de liquidez.

14. Nesse sentido, importante destacar o § 5º do artigo 31, da Lei 8.666/93 os índices contábeis são exigidos para comprovação de boa situação financeira, sendo documento indispensável na qualificação econômica e acertadamente prevista no Edital, in verbis:

Endereço: Av. Luiz Carlos Tesse Junior nº 1182-N, Sala 02 – Bairro: Tessele Junior
Telefone nº (65) 9 9676-2435 ou (65) 9 9243-5901
E-mail: construtoramiincorporacoes@gmail.com



CONSTRUTORA MI EIRELI

CNPJ: 36.166.269/0001-90

MI ENTERPRISE

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, **através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório**, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

15. Dessa forma, a ausência do referido documento viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, segundo o qual o edital lançado é imperativo e faz lei entre as partes. Uma vez detectada inobservância a seus termos, não outra medida a ser adotada senão a inabilitação daqueles que assim incorreram.

16. Nessa toada, importante destacar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é ratificado pelo Tribunal de Contas da União, para quem:

É obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas. Acórdão 460/2013-Segunda Câmara.

17. Em face disso, descumpridos os requisitos mínimos estipulados para o “*item c.3*” pela empresa **Cimel**, não resta outra alternativa senão a sua inabilitação.



CONSTRUTORA MI EIRELI

CNPJ: 36.166.269/0001-90

MI ENTERPRISE

18. Ainda mais, o Índice de Liquidez indica o *fator* de quanto a empresa possui em recursos disponíveis, bens e direitos realizáveis a curto e longo prazo, para fazer face na avaliação de capacidade financeira da empresa com as medidas de liquidez ou solvência utilizando-se o **Fator 1**, como divisor na fórmula de apuração dos índices.

19. Portanto, **por mais que a abertura da empresa tenha ocorrido em menos de 01 (um) ano, a licitante apresentou balanço patrimonial contendo as informações de Ativos, Ativo Circulante, Imobilizado e Patrimônio Líquido, sendo plenamente possível a confecção de índices de liquidez.**

20. Note-se que o cerne da questão, não se trata tão somente se a empresa possui ou não solvência, MAS NA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO DEVIDAMENTE EXIGIDO NO CERTAME, o que de fato deve-se ser declarada a inabilitação da empresa.

21. Nesse sentido, vejamos os recentes julgados. Confira-se.

EMENTA: APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - PRELIMINAR REJEITADA - PROCESSO LICITATÓRIO - PREGRÃO PRESENCIAL - EDITAL NÃO IMPUGNADO **OPORTUNAMENTE - ACEITAÇÃO DAS REGRAS EDITALÍCIAS - PRINCÍPIO DA ISONOMIA** - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ESCOLAR - COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DE VEÍCULOS - EXIGÊNCIA COMPATÍVEL COM O OBJETO DA LICITAÇÃO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - AUSENTE - RECURSO DESPROVIDO. - Considerando que as razões expostas no recurso de apelação não estão dissociadas dos fundamentos da sentença, deve ser rejeitada a preliminar de não conhecimento do recurso - **Se a impetrante não impugna**



CONSTRUTORA MI EIRELI

CNPJ: 36.166.269/0001-90

MI ENTERPRISE

oportunamente os termos do edital, presume-se sua aceitação às regras editalícias na participação do certame, mostrando-se inviável desconsidera-las, de forma casuística, em afronta ao princípio da isonomia em relação aos demais candidatos que anuíram com o edital e cumpriram suas normas -Não comprovada a abusividade e ilegalidade do ato que considerou a impetrante inabilitada no processo licitatório nº 007/2018, ao deixar de apresentar os documentos previstos nos itens 3.4 e 3.5 do edital, cuja exigência é compatível com o objeto da licitação, impõe-se a manutenção da sentença que denegou a segurança, porquanto ausente a violação ao direito líquido e certo. (TJ-MG - AC: 10392180009772001 Malacacheta, Relator: Yeda Athias, Data de Julgamento: 15/06/2021, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/06/2021).
(Grifo nosso).

APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO CONSTANTE NO EDITAL - INABILITAÇÃO –

(...) Parágrafo primeiro : A comprovação da boa situação financeira da empresa será feita buscando-se auferir situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da Licitada, mediante declaração firmada , de que possui simultaneamente, Índice de Liquidez Geral (I.L.G.) e Índice de Liquidez Corrente (I.L.C) igual ou superior a 1,0 (um, vírgula zero) e; Índice de Endividamento (I.E.) menor ou igual a 0,5 (zero vírgula cinquenta), todos apurados com base no Balanço Patrimonial apresentado, utilizadas as seguintes fórmulas: $I.L.G. = \frac{AC + RLP}{PC + ELP} > \text{ou} = 1$ $I.L.C. = \frac{AC}{PC} > \text{ou} = 1$ $I.E. = \frac{PC + ELP}{AC + RLP + AP} < \text{ou} = 0,50$ Onde: AC = Ativo Circulante; RLP = Realizável a Longo Prazo; PC = Passivo Circulante. ELP = Exigível a Longo Prazo; AP = Ativo Permanente (...)."

Pretensão da empresa impetrante voltada à declaração de nulidade de ato administrativo que determinou sua inabilitação – impossibilidade – legalidade do ato



CONSTRUTORA MI EIRELI

CNPJ: 36.166.269/0001-90

MI ENTERPRISE

administrativo impugnado – não apresentação de todos os documentos exigidos pelo respectivo Edital – circunstancia que, inclusive, foi reconhecida pela própria licitante – respeito aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital (...). Nesta linha, observe-se que a empresa licitante não apresentou, quando da sua habilitação, os documentos originais que atestariam o atendimento aos índices econômicos exigidos no edital. - sentença mantida. Recurso não provido. (TJ-SP - APL: 10040396520188260269 SP 1004039-65.2018.8.26.0269, Relator: Paulo Barcellos Gatti, Data de Julgamento: 04/02/2019, 4ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 08/02/2019). (Grifo nosso).

22. Dessa forma, clarividente que o Edital prevê a comprovação qualificação financeira através dos índices de liquidez existindo previsão expressa no respectivo Edital, sendo documento indispensável para habilitação da empresa licitante, corroborando com o princípio da vinculação ao instrumento licitatório.

23. Ora, como é de trivial sabença, a Administração Pública está condicionada a respeitar os termos previstos no edital, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, disciplinado nos artigos 3º, 41 e 55, inciso XI da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



CONSTRUTORA MI EIRELI

CNPJ: 36.166.269/0001-90

MI ENTERPRISE

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;”.

(Grifo nosso).

24. Nesse sentido, dentre as principais garantias que cercam o processo licitatório (princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia, publicidade e eficiência), pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame.

25. Assim, o princípio da vinculação ao Edital trata-se de uma segurança jurídica para o licitante e o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. Em outras palavras, pode se dizer que, “nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório”.

26. Ademais, nota-se quanto a este ponto, que em nenhum momento foi objeto de impugnação ou pedido de esclarecimentos durante a vigência do Edital Convocatório, tendo ciência a empresa licitante que mesmo por se tratar de empresa com menos de 01 (um) ano de abertura, deveria ter apresentado os índices de liquidez.



CONSTRUTORA MI EIRELI

CNPJ: 36.166.269/0001-90

MI ENTERPRISE

27. Dessa forma, ante a ausência de apresentação de documento devidamente previsto no Edital, requer que a empresa **Cimel Pavimentação e Engenharia Ltda** seja **declarada inabilitada**, por ferir o princípio do instrumento convocatório, pelos fatos e fundamentos mencionados alhures.

§ 4. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS.

28. Ante ao exposto, requer que a comissão permanente de licitação – presidente -se digne de:

- a) O recebimento do Recurso Administrativo, por ser tempestivo;
- b) No mérito, julgar totalmente procedente o presente recurso para declarar a empresa **Cimel Pavimentação e Engenharia Ltda inabilitada**.
- c) Protesta por todos os meios de prova admitidos em direito.

Termos em que pede e espera deferimento.

Lucas do Rio Verde – MT, 29 de novembro de 2022.

CONSTRUTORA MI EIRELI
CNPJ Nº 36.166.269/0001-90